

# MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS

## CLIMATE CHANGE AND HUMAN RIGHTS

Hirdan Katarina de Medeiros Costa<sup>1</sup>  
USP

Regina Vera Villas Bôas<sup>2</sup>  
PUC/SP

### RESUMO

O tema mudanças climáticas apresenta diversas ramificações no direito, inclusive na proteção dos direitos humanos. Nessa linha, o objetivo desse artigo é discorrer e analisar os efeitos das mudanças climáticas no âmbito dos direitos humanos. A metodologia é analítica e qualitativa, utilizando-se de métodos de revisão bibliográfica. Os resultados demonstram que há necessidade de medidas que permitam a proteção de direitos humanos, apresentados em realidade cada vez mais disforme e sofrendo com os efeitos das mudanças climáticas. As considerações finais tecem as dificuldades para a aplicação dessas medidas que visam à proteção dos direitos humanos e o conceitual da justiça climática como proposta aos desafios que abarcam as consequências decorrentes das mudanças climáticas.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Justiça Climática. Mudanças Climática.

### ABSTRACT

The theme of climate change has several ramifications in law, including protecting human rights. Along these lines, this article aims to discuss and analyze the effects of climate change within the scope of human rights. The methodology is analytical and qualitative, using bibliography review methods. The results demonstrate a need for measures that allow the protection of human rights, presented in an increasingly shapeless reality and suffering from the effects of climate change. The final considerations weave the difficulties for applying these measures that aim to protect human rights and the concept of climate justice as a proposal to the challenges that encompass the consequences resulting from climate change.

**Keywords:** Climate Changes. Climate Justice. Human Rights.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora, Doutora e Mestre em Energia pelo Programa de Pós-Graduação em Energia da Universidade de São Paulo (PPGE/USP). Mestre em Direito de Energia e de Recursos Naturais pela Universidade de Oklahoma (OU), nos Estados Unidos. Mestre e Doutora em Direito (PUC/SP). Advogada formada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Processo Civil. Livre Docente,

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - Ius Gentium Conimbrigae (2012-2013). Bi-Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP): o primeiro doutorado (2002) em Direito das Relações Sociais, pesquisando na área da Teoria Geral do Direito, Teoria Geral do Direito Privado e Teoria Geral do Direito Civil (Marcos da Responsabilidade Civil), e o segundo Doutorado (2009) em DRS - Direitos Difusos e Coletivos, investigando a Teoria Geral e os Fundamentos dos Direitos Difusos e Coletivos, com enfoque nos Direitos Humanos (Visão sistêmica, complexa e difusa dos direitos de terceira dimensão). Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP(1995), investigação realizada na área da Teoria Geral do Direito e Teoria Geral do Direito Privado (Lacunas no Ordenamento Jurídico).



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No âmbito do Direito Internacional, tendo em vista a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, destacam-se a aplicação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (1992), a criação do Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015), cujos objetivos são primordialmente o combate às mudanças climáticas.

Não obstante a relevância de medidas para frear o aumento da temperatura global, outra preocupação crucial que tem sido levantada pelos teóricos é a violação dos direitos humanos em decorrência dos efeitos das mudanças climáticas (FAGUNDEZ et al., 2020). Essa problemática pode ser visualizada quando se verifica dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUR (2015), que contabilizou cerca de 59,9 milhões de pessoas estavam situadas em hotspots de mudanças climáticas, vivenciando um deslocamento secundário ou repetido.

De fato, junto às políticas de mitigação, de adaptação e da implementação das metas delineadas no Acordo de Paris, há de se indagar também acerca das ações necessárias para reverter a vulnerabilidade das pessoas impactadas com os efeitos oriundos das mudanças climáticas no Brasil, tendo como paradigma o respeito aos direitos humanos.

Assim, no âmbito teórico, observa-se a crescente análise sistemática das justiça ambiental e climática enquanto conformação jurídica ao Direito das Mudanças Climáticas e à efetivação de direitos humanos. O objetivo desse artigo, então, é discorrer e analisar os efeitos das mudanças climáticas no âmbito dos direitos humanos. A metodologia é analítica e qualitativa, utilizando-se de métodos de revisão bibliográfica.

Os tópicos 2 e 3 tratam da construção dos direitos humanos e da sua correlação com a justiça ambiental e climática. No item 4, abordam-se os desafios vivenciados no âmbito dos direitos humanos e as discussões sobre as (in)justiças climáticas. No tópico 5, apresentam-se as considerações finais.



## 2. REGIMES ECONÔMICOS E O PAPEL DO ESTADO

Professores Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva (2008, p. i) no prefácio da Obra Científica intitulada Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana, assim, diz:

[...] dignidade, palavra que tem o sentido de ser digno, isto é, merecedor de respeito. (...) Buscar entender e refletir a amplitude da dignidade humana é mostrar a missão que se impõe cada vez mais a todo o gênero humano: sentir as dores e sofrimentos de todos, como se fôssemos apenas um. (...) é preciso acreditar que não podemos mais viver com a exclusão de grupos ou pessoas. Devemos purificar o sentimento de humanidade, buscando integrar e reintegrar aqueles que se encontram marginalizados das mais diversas formas; a sociedade globalizada tem que tratar a todos com respeito e dignidade, garantindo-lhes cidadania.

Siqueira Jr. (2008, p. 252) faz menção ao sentido etimológico da palavra dignidade, ressaltando a origem latina “dignitas” para lembrar sua relação com o respeito à nobreza e ao merecimento, para sumarizar que a dignidade da pessoa humana significa a “qualidade intrínseca do homem enquanto ser.”

Gomes (2008) cita uma série de Constituições ao redor do mundo que possuem disposições acerca da dignidade humana: países tais como Portugal, Bélgica, Alemanha, Finlândia, Grécia, Espanha, Colômbia, Rússia, Polônia, África do Sul, dentre outros.

No Brasil, encontramos menção à dignidade da pessoa humana no Título I – Dos Direitos Fundamentais, da Constituição Federal de 1988. Em todos esses dispositivos constitucionais, verifica-se o teor de dignidade da pessoa humana pautada no conteúdo dos direitos fundamentais com viés igualmente pragmático tendo em vista sua necessidade de concretização.

A incorporação e a busca da consecução desses direitos nos ordenamentos jurídicos dos Estados Nacionais acarretam, teoricamente, a mudança do papel do próprio Estado na ordem econômica de forma paulatina, em virtude, por exemplo, de seu conteúdo demandar prestações positivas.

Quanto ao seu conteúdo, esses direitos fundamentais denominados, também, de direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações guardam, conforme dito por



Bobbio (2004), uma demonstração clara de variabilidade, ou seja, o elenco dos direitos do homem “se modificou e continua a se modificar”.

Em razão desse teor evolucionista, por acompanhar a própria modificação do entendimento e da compreensão humanas, no que diz respeito ao conceito dos direitos humanos é preciso mergulhar, também, na história não no sentido descritivo, mas, sobretudo analítico e verificar as diversas gerações ou dimensões desses direitos.

Como se sabe a evolução do tema em foco passou por um amplo processo histórico de incorporação de tais direitos nas Constituições dos Estados Ocidentais, daí se pode concluir que a evolução de tais direitos se encontra intimamente relacionada com as aspirações e necessidades do indivíduo e da sociedade, bem como do papel que o Estado assumiu ao longo do tempo.

Já reforçou tal entendimento Sarlet (2007, p.43), ao dizer que “a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.”

Desse modo, os direitos de primeira dimensão englobam aqueles que dizem respeito à relação dos do indivíduo frente ao Estado, “mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.” (SARLET, 2007, p. 56).

O rol desses direitos abrange os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade diante da lei, que, posteriormente, foram complementados por um leque de liberdades, desde as de expressão aos direitos de participação política, “revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia.” (SARLET, 2007, p. 56).

Dessa noção de um Estado abstencionista e garantidor das liberdades individuais, dos direitos civis e políticos do século XIX, evoluiu-se para um modelo estatal no século XX com outro viés, o de garantia de direitos fundamentais de segunda dimensão. O Estado, assim, passa a ser apontado como agente provedor de garantias consistentes nos direitos sociais, culturais e econômicos (BONAVIDES, 2007).

Na seara internacional, diversos debates se instauraram e culminaram, em 10 de novembro de 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que expressamente consagrou os direitos econômicos, sociais e culturais no seu artigo XXII.



Com o evolver histórico, contudo, foram surgindo novas necessidades no seio da humanidade, que ocasionaram a emergência dos direitos fundamentais de terceira dimensão baseados no direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação, como novos pontos para o século XXI (BONAVIDES, 2007).

No entendimento de Sarlet (2007, p. 58), os direitos fundamentais de terceira dimensão são resultados de “novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências.”

A partir da leitura de Santos (1992, p. 97), pode-se correlacionar os padrões de vida adotados pela humanidade e a própria necessidade de se afirmar os direitos fundamentais de terceira dimensão, particularmente, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

Todo esse movimento, na seara internacional, desencadeou a aprovação de uma série de documentos. Por exemplo, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) foi aprovada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconheceu o desenvolvimento “como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.”

Em seguida, no art. 1º dessa Declaração, proclamou-se o direito ao desenvolvimento como “um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político.” Esse mesmo direito foi proclamado na Declaração e Programa de Ação de Viena das Nações Unidas de 1993 (RISTER, 2007, p. 521).

Sachs (1998, p.02-06), em artigo intitulado “Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania”, chama atenção para o “exame de duas problemáticas estreitamente imbricadas, ambas em plena evolução e chamadas a desempenhar papel relevante na política internacional do próximo século”: os direitos humanos e o desenvolvimento considerado como expansão dos direitos positivos, segundo fórmula do eminente pensador indiano Sen (2000).



O desenvolvimento, também, incorporou o adjetivo sustentável, que foi definido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (MILARÉ, 2009, p. 68). Como principal resultado de toda essa discussão sobre a relação entre ambiente e desenvolvimento, Veiga (2006, p.16-23) aponta a criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), lançado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 1990.

Nesse sentido de assegurar a continuidade das gerações no globo terrestre, pode-se incluir o amplo debate hodierno e referente às mudanças climáticas. As emissões de gases tais como CO<sub>2</sub>, CH<sub>4</sub>, N<sub>2</sub>O e CFCs aumentam o efeito estufa e produzem aquecimento global (IPCC, 2000, 2018). Os gases de efeito de estufa – também reconhecidos pelas siglas GEE ou GHG - são todos os gases que têm a propriedade de reter calor na atmosfera terrestre (IPCC, 2018). Os principais gases de efeito estufa: dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), o óxido nitroso (N<sub>2</sub>O) – todos de origem natural – e os gases fluorados, de origem industrial (IPCC, 2018).

As consequências decorrentes do aquecimento global são inúmeras desde a escassez hídrica ao aumento do nível do mar, ocasionando necessariamente o deslocamento populacional. Um caso emblemático, também noticiado de efeitos das mudanças climáticas, trata-se da elevação do nível do mar que poderá ocasionar o desaparecimento da ilha Kiribati, e conseqüentemente, o deslocamento de 100 mil pessoas (TERRA, 2020) .

Todas as situações envolvidas com as mudanças climáticas podem envolver violações a direitos humanos e injustiças climáticas. Assim, é importante entender o quanto as consequências das mudanças climáticas correspondem a violações e quais medidas amparadas no aspecto da justiça climática e na proteção de direitos fundamentais podem surtir mais efeitos. Assim não se pode permitir retrocessos, e com isso se deve exigir a concretização de direitos e de alcance de justiça ambiental e climática no âmbito das agendas e políticas climáticas nacionais e internacional.

### **3. DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS CONCERNENTES A JUSTIÇAS AMBIENTAL E CLIMÁTICA**



A partir da experiência inicial dos movimentos sociais dos Estados Unidos, além de desigualdades sociais e econômicas, as ambientais, também, passaram a ser alvo de reivindicação dos cidadãos pobres e de etnias socialmente discriminadas e vulnerabilizadas (HERCULANO, 2002).

Os estudiosos da justiça ambiental buscaram demonstrar, a partir de então, os efeitos desproporcionais dos fardos ambientais para comunidades pobres, racializadas e marginalizadas que, no geral possuem menos poder e capacidade de participação nos processos decisórios (LEVENDA et al., 2002).

A discussão sobre a justiça ambiental propugna o alcance uniforme dos bens ambientais e dos benefícios da aplicação concreta do desenvolvimento sustentável para todos os membros da atual sociedade, bem como o compartilhamento dos ônus do progresso seja suportado por toda a coletividade, sem discriminação por questões raciais, étnicas ou econômicas (ACSELRAD et al., 2009; FERRARESI, 2012).

Nessa linha, Fagundez et al. (2020) correlaciona eventos extremos, tais como o Furacão Katrina, como um dos acontecimentos que passam a ser observáveis pela comunidade científica como a intersecção entre justiça ambiental e climática.

Schlosberg e Collins (2014) abordam a justiça climática correlacionada à preocupação com os impactos e experiências locais, vulnerabilidades, desigualdades, assim como à importância do movimento de participação ativa da comunidade e de suas demandas por soberania e funcionamento. Inclusive, citam a criação da Lei de Soluções ao Aquecimento Global da Califórnia de 2006 (The California Global Warming Solutions Act), como resultado de toda essa discussão de empoderamento da comunidade (SCHLOSBERG; COLLINS, 2014).

Yildirim (2020) aponta justiça climática como a ação contra os malefícios do excesso de emissão de gases de efeito estufa em uma cidade, no qual deve ser analisado por uma perspectiva transversal, considerando gênero, habitação e estruturas socioeconômicas. Isso porque as externalidades negativas dos problemas climáticos recaem fortemente sobre as minorias sociais em locais vulneráveis. Grupos sociais de baixa renda são mais vulneráveis ao processo de mudança climática devido à ausência de estrutura em suas cidades (KEOHANE; OPPENHEIMER, 2016).

Na esfera global, conforme revela estudo de Althor et al. (2016), a vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas é desigual no globo, países como China e Estados



Unidos, apesar de terem emissões de carbono, não sofrem as consequências adversas do mesmo modo que países africanos, que não têm emissões negativas, mas que se encontram mais vulneráveis em relação aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Projeta-se que as mudanças climáticas diminuirão o abastecimento de água e o acesso à água potável, aumentarão os riscos à segurança alimentar e estabelecerão um estresse substancial a muitos outros setores que fornecem serviços básicos de subsistência para os pobres nos países em desenvolvimento (NYIWUL, 2021).

No âmbito das discussões da relação entre mudança climática e direitos humanos, o ACNUR (2015), apresentou várias implicações, considerando a vulnerabilidade de grupos e direitos específicos, bem como a sua influência para a eclosão de conflitos e de deslocamentos forçados.

Para Gonzalez (2020), o conceito de justiça climática é amparado pelos direitos humanos uma vez que os tratados da última década procuraram incluir recomendações para assegurar que as políticas estatais para mudanças climáticas assegurem direitos humanos para as populações.

Com isso, salienta Moss (2020) que para se lidar com potencial de desigualdades e vulnerabilidades das responsabilidades de adaptação ou mitigação das mudanças climáticas, deve-se construir uma justiça que seja capaz de trazer respostas dentro do respeito aos direitos humanos, dentro de uma teoria de justiça social, que busque solução coletiva. E, nesse ponto, indaga-se se a justiça climática é a resposta.

#### **4. DIREITOS HUMANOS E AS (IN)JUSTIÇAS CLIMÁTICAS**

As mudanças climáticas denotam medidas de mitigação e de adaptação. Para Schlosberg e Collins (2014), a adaptação é interação entre justiça ambiental, justiça climática e justiça social aos mais vulneráveis. De acordo com Peel e Lin (2019), a litigância e o desenvolvimento de políticas climáticas estão ligados à adaptação, porquanto na ausência de medidas de mitigação visualiza-se a ampliação dos riscos e os eventos climáticos extremos. A adaptação, enquanto uma política prévia de enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas, auxilia no melhor cenário a se evitar que as vulnerabilidades sejam extremas (BARNETT, 2009).





Sendo assim, o ideal em termos de políticas públicas é o desenvolvimento de medidas de mitigação e, na segunda hipótese, dado o cenário de consequências dos efeitos climáticos, tem-se as respostas de adaptação. Dentro dessa perspectiva, há de se entender qual o aporte conceitual de justiça climática pode fundamentar as políticas públicas e o quão os seus aspectos são relevantes para uma sustentação do sentimento de justiça pela comunidade.

Nessa perspectiva, ainda sobre a justiça ambiental, Levenda et al. (2002) apontam as seguintes características: a justiça distributiva, que significa a alocação de direitos; a processual, referente à inclusão de indivíduos em processos decisórios; a justiça por reconhecimento, que abarca diferentes valores sociais, culturais, étnicos, raciais e de gênero; e, a justiça por capacidades, cujo conteúdo abraça a capacidade de grupos de viverem vidas saudáveis, seguras e dignas.

Gonzalez (2020), por sua vez, aborda quatro aspectos da justiça climática: (1) injustiça distributiva, uma vez que os países do Norte são os maiores emissores de gases de efeito estufa e os que mais lucram com essa atividade enquanto os mais afetados pelas mudanças climáticas são os países do Sul, que menos contribuem para problema; (2) injustiça processual, os países do Norte dominam estruturas econômicas e de governança ambiental global ignorando as perspectivas e prioridades dos países do Sul; (3) injustiça corretiva, os países do Sul, mais prejudicados pelas mudanças climáticas, são incapazes de obter compensação pelos danos causados pelos grandes emissores de gases de efeito estufa; e (4) injustiça social, considerando que vivemos em uma ordem econômica que estimula a pobreza e a desigualdade, ignorando a finitude dos recursos naturais do ecossistema terrestre.

Observa-se a interação das características que envolvem a justiça ambiental, do ponto de vista de Levenda et al. (2002), dentro de um condão mais individual comparativamente ao viés de Gonzalez (2020) sobre os aspectos que abarcam a justiça climática. De todo modo se ressalta um diálogo entre ambos os autores. E, de fato, ao abordar as (in)justiças que compoem o quadro climático, Gonzalez (2020) reforça o teor de coletividade que os efeitos dessas mudanças ocasionam para os países, e dentro da dicotomia Norte-Sul.

Os princípios da justiça climática tratados no documento editado em Bali (2002), demonstram a visão de preocupação com a ligação entre regiões do globo terrestre e do



ônus das populações dos países mais pobres diante das consequências climáticas. Os países industrializados, nessa linha, têm débito com as demais nações, em razão das emissões de gases de efeito estufa, ao longo do tempo.

Com apoio nas lições de Bosselmann (2008, p. 79), pode-se afirmar que “as preocupações distributivas estão no centro da maioria das teorias da justiça” e que “as teorias convencionais de justiça têm sido insuficientes à conceituação da dimensão ambiental da justiça”, fatos estes que implicam a necessidade de cuidados especiais com as minorias vulneráveis, as quais têm enfrentado a degradação ambiental de maneira mais direta e intensa. Essa população certamente carece de acesso equitativo à ambiência saudável e despoluída, razão pela qual, contemporaneamente, as atenções dirigidas às desigualdades sociais oriundas de situações ambientais ganham concretude, designando uma dimensão social da justiça.

Em 1992, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima reconheceu a dívida climática dos países do Norte, estabelecendo o princípio de “Common but Differentiated Responsibilities and Respective Capabilities” (CBDR-RC), o qual diz que todos os países possuem obrigações compartilhadas na destruição do meio ambiente, mas nega a responsabilidade equânime entre eles. Esse mesmo princípio foi reafirmado pelo Acordo de Paris que, também, possui referências à justiça climática e aos direitos dos imigrantes.

Gonzalez (2020) aponta que sem medidas de redução nas emissões desses gases, o globo pode enfrentar sua maior onda migratória. É esse ponto que se encontra de forma palpável a aplicabilidade imediata da justiça climática.

Segundo Gonzalez (2020), primeiro documento a explorar meios de tratar danos devido às mudanças climáticas foi o Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos que incluiu provisões para perdas e danos, e para mitigação e adaptação dos migrantes climáticos, no entanto o documento não aborda medidas de realocação e reassentamento, ideia advogada pelos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento.

Gonzalez (2020) explica três abordagens legais e políticas adotadas pelos países que recebem imigrantes climáticos, demonstrando a percepção internacional para com essa classe de pessoas. A primeira abordagem é a da Segurança Nacional que estereotipa refugiados do clima como bárbaros, reforçando a racialização desses indivíduos. O direito internacional não provê proteção legal para pessoas realocadas internacionalmente pelas



mudanças climáticas e sem status de refugiado. A segunda abordagem é a da Resposta Humanitária que figura os refugiados do clima como vítimas que precisam de socorro da comunidade internacional ao invés de atribuir a culpa dos desastres climáticos aos devidos responsáveis pelas mudanças do clima. A terceira abordagem é o Gerenciamento Migratório que se baseia na regulação governamental para controlar as massas migratórias (GONZALEZ, 2020).

Em virtude desse cenário, conforme observado por Humphreys (2009), uma série de direitos humanos protegidos estão ameaçados, por exemplo, direitos à saúde e à vida; direitos à água, alimentação, abrigo e propriedade; direitos relacionados ao sustento e cultura; com segurança pessoal em caso de conflito e com migração e reassentamento.

Nyiwul (2021) observa que os países africanos estão priorizando a mitigação e a adaptação de acordo com os perfis de risco setorial das mudanças climáticas percebidos e alinhando os compromissos de mitigação e adaptação com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Para atingir a justiça climática, segundo Gonzalez (2020) é necessário desenvolver abordagens legais para o deslocamento climático através das quais os movimentos sociais e Estados climaticamente vulneráveis podem se unir. A partir disso, o direito internacional pode ser usado de maneira anti-hegemônica por movimentos sociais das comunidades racializadas.

Um exemplo de abordagem originária dos países do Sul é o direito das pessoas realocadas à autodeterminação reconhecido no artigo primeiro do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e em outros tratados (GONZALEZ, 2020). Essa abordagem alternativa reconhece os refugiados climáticos como sujeitos políticos capazes de decidir coletivamente seus destinos, reservando aos povos e Estados o direito de preservação da sua integridade cultural e comunitária, assim como de migrar com dignidade.

A abordagem da autodeterminação é um processo que pretende criar uma ponte entre a linha abissal que divide Norte e Sul, ao conceder às comunidades vulneráveis às mudanças climáticas o direito de migrar coletivamente para preservar sua cultura, língua, costumes e comunidade política. No entanto, a heterogeneidade das comunidades realocadas pelo clima, a necessidade de mecanismos de resolução de conflitos e adaptação à migração, apresentam importantes entraves à aplicação dessa abordagem. Outro possível desafio relaciona-se ao fato de que o direito à migração coletiva deve ser



complementado pela responsabilidade dos países do Norte em receber imigrantes que decidem migrar individualmente.

Para isso, Gonzalez (2020) sugere a criação de passaportes para os indivíduos desterritorializados, permitindo aos migrantes climáticos acesso a diferentes Estados com possibilidade de naturalização; assim como um quadro jurídico baseado na responsabilidade que enfatizaria o dever dos países do Norte na redução das emissões de gases de efeito estufa para prevenção de deslocamentos e no financiamento de recursos para adaptação climática e a redução de risco de desastres.

No Brasil, a questão do refugiado ambiental encontra guarida na Constituição Federal e na Lei 9.474, de 1997, cujo conceito mais amplo se liga a pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direito humanos. Ademais, os Direitos humanos ambientais se reforçam no art. 1º inciso III da Lei dos Refugiados, onde obtém-se ação ou omissão humana e ou decorrente de fatores ambientais enquanto aparato conceitual. Também, vale mencionar as normas no âmbito nacional que tratam o tema (BRASIL 2016, 2017).

Não obstante a interpretação extensiva como possibilidade, os instrumentos de proteção de pessoas que sofrem com os efeitos das mudanças climáticas necessitarão ser cautelosamente esmiuçados e entendidos tanto quanto as consequências se alastram e atingem um maior contingente populacional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão do entendimento sobre a importância e necessidade de que a ordem jurídica assegure e proteja os direitos humanos é uma conquista histórica e se baseia na extensão dos próprios estandartes iniciais: direito à vida, princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade, fraternidade e igualdade.

Sarlet (2007, p. 61-68) destaca que as diversas dimensões dos direitos fundamentais nos revelam que o seu processo de reconhecimento é de cunho essencialmente dinâmico e dialético, marcado por avanços, retrocessos e contradições (...). “A evolução dos direitos fundamentais revela cada vez mais sua implementação em nível global depende de esforços integrados (por isso, direitos da solidariedade e fraternidade) dos Estados e dos povos” continua ele.



A proteção dos direitos humanos considerando os efeitos ocasionados pelas mudanças climáticas perpassa pela reflexão da medidas de mitigação e de adaptação, que exigem ações práticas dos governos no combate às mazelas insurgentes e que demandam uma justiça climática.

O tema justiça climática ainda é objeto de poucas análises na literatura acadêmica. Os autores o correlacionam, sobretudo, ao conceito de justiça ambiental levantada como bandeira de movimentos sociais na década de 1970 nos Estados Unidos. Todavia, a justiça climática abarca espectro mais amplo, consistente na relação entre países, principalmente, nas responsabilidades dos maiores emissores de gases de efeito estufa.

A justiça climática não somente serve, assim, como espaço conceitual de formalização de políticas públicas por meio de suas características, mas também enquanto fonte de criação de possibilidade de solução para problemas emergentes, tal qual de pessoas refugiadas decorrente dos efeitos das mudanças climáticas.

Sendo assim, entender a justiça climática do ponto de vista epistemológico colabora à proteção dos direitos humanos e de reforço do seu papel de equalizador dos efeitos climáticos provenientes das emissões de gases estufa. Advoga-se a necessidade de definições que permitam a proteção de direitos humanos, apresentados em realidade cada vez mais disforme e sofrendo efeitos climáticos que aparecem como instrumentos de violação desses direitos.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUR). Relatório do ACNUR **revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos**. 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/06/18/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ACORDO DE PARIS (2015). Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 24 mar. 2022.

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALTHOR G.; WATSON J.; FULLER R. Global mismatch between greenhouse gas emissions and the burden of climate change. **Scientific Reports**, London, v. 6, n. 20281,



2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/srep20281#-citeas>. Acesso em: 24 mar. 2022. doi: 10.1038/srep20281 (2016).

BALI. **Principles of Climate Justice** (2002). Disponível em: <http://www.ejnet.org/ej/bali.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BARNETT, Jon. **Human rights and vulnerability to climate change**. In: HUMPHREYS, Stephen. *Human rights and climate change*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 257-271.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 9.073, de 05 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. 2017.

BRASIL. **NDC Contribuição Nacionalmente Determinada para Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. UNFCCC, [S. l.], v. 9, p. 6, 2016. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80108/BRASIL\\_INDC\\_portugues\\_FINAL.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80108/BRASIL_INDC_portugues_FINAL.pdf). Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 9.474, de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 24 mar. 2022.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS (1992). Disponível em: <https://apambiente.pt/clima/convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-alteracoes-climaticas-unfccc>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (1986). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; ALBUQUERQUE, Letícia; FILPI, Humberto Francisco Ferreira Campos Morato. **Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática**. RIDH | Bauru, v. 8, n. 1, p. 227-240, jan./jun., 2020. (14), p. 227-40.



FERRARESI, Priscila. **Racismo Ambiental e justiça social**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao/racismo-ambiental-e-justica-social>. Acesso em: 24 mar. 2022.

GOMES, Andreia Sofia Esteves. **A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa**. In: Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. Coordenação: Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva. São Paulo: Quartier Latin, 2008., p. 23-38.

HERCULANO, S. **Riscos e desigualdades social: a temática da justiça ambiental no Brasil**. I Encontro da ANPPAS – Indaiatuba, São Paulo, GT Teoria e Ambiente. Disponível em: [www.anppas.org.br](http://www.anppas.org.br). Acesso em: 24 mar. 2022.

HUMPHREYS, Stephen. **Human rights and climate change**. New York: Cambridge University Press, 2009. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/human-rights-and-climate-change/introduction-human-rights-and-climate-change/B89D34682C9C05FF50914706A342A275>. Acesso em: 24 mar. 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). 2000. **Special Report on Emissions Scenarios**. Cambridge- UK, Cambridge University Press. Available at [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/emissions\\_scenarios-1.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/emissions_scenarios-1.pdf) (last accessed September 1, 2021).

IPCC. **Global Warming of 1.5°C** (Summary for Policymakers). Geneva: World Meteorological Organization, 2018. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5\\_wg1\\_spmportuguese.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg1_spmportuguese.pdf). Acesso em: 24 mar. 2022.

KEOHANE, Robert O.; OPPENHEIMER, Michael. Paris: Beyond the climate dead end through pledge and review? **Politics and Governance**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 142–151, 2016.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais**. In: Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. Coordenação: Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 167-176.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana**. Coordenação: Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. i-ii (prefácio).

MOSS, Jeremy. **Climate justice**. In: MOSS, Jeremy. Climate change and social justice. Victoria: Melbourne University Press, 2009, p. 51-66.



NYIWUL, L. Climate change adaptation and inequality in Africa: Case of water, energy and food insecurity, **Journal of Cleaner Production**, Volume 278, 2021, 123393, ISSN 0959-6526, <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2020.123393>.

PEEL, J., LIN, J. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. **American Journal of International Law**, Cambridge, v. 113, n. 4, p. 679-726, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em: 24 mar. 2022.

PROTOCOLO DE QUIOTO (1997). Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992). Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf). Acesso em: 24 mar. 2022.

RISTER, C. A. **Direito ao desenvolvimento, antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SACHS, I. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre Gusmão**. Seminário Direitos Humanos no Século XXI, 10 e 11 de setembro de 1998, Rio de Janeiro. Disponível em: [www.mre.gov.br/ipri](http://www.mre.gov.br/ipri). Acessado em: 24 mar. 2022.

SANTOS, M. 1992: A redescoberta da Natureza. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v.6, n.14, p. 96-106, 1992.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **WIREs Climate Change**, Hoboken, NJ (EUA), v. 5, p. 363, 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/wcc.275>.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade**. In: Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. Coordenação: Jorge Miranda e Maco Antonio Marques da Silva. São Paulo: Quartier Latin, 2008. , p. 251-276.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

TERRA. **Governo de país que pode sumir do mapa compra terras em Fiji**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/clima/governo-de-pais-que-pode-sumir-do->





mapa-compra-terras-em-fiji,dd8f9216d5f654a92a3fdaff05b287b1kktvRCRD.html. Acesso em: 24 mar. 2022.

YILDIRIM, B. S. **Climate justice at the local level: the case of Turkey.** 2020

RECEBIDO EM 24/03/2022  
APROVADO EM 22/09/2023  
RECEIVED IN 24/03/2022  
APPROVED IN 22/09/2023